



PROCESSO Nº. : 147/2023  
MODALIDADE Nº. : Pregão Presencial SRP nº. 015/2023  
INTERESSADO : Fundo Municipal de Saúde  
ASSUNTO : ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AMBULATORIAL, DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO, TENDO EM VISTA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS - TO.

## PARECER JURÍDICO

### I DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado com o objetivo de

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AMBULATORIAL, DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO, TENDO EM VISTA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS - TO.**

, nos termos do Termo de referência, por meio da realização de licitação na modalidade **Pregão Presencial** fixado na Lei 10.520/2000, no Decreto nº. 3.555/2000 c/c o Decreto Federal nº. 10.024/2020, e ainda na Lei Federal nº. 8.666/1993.

Consta dos presentes autos:

- a **FORMAÇÃO DO PREÇO INICIAL**, com a pesquisa de mercado mínima de **03 (três) preços positivos**, nos termos do art. 43, IV c/c art. 7º, e com o art. 15, V da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e contratações públicas), c/c o inciso III do art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão);

#### 6 – ESTIMATIVA DE VALORES PARA REGISTRO

A pesquisa de mercado tem como base verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado e após pesquisa o valor da média global para o Registro foi de **R\$ 1.174.237,15**, logicamente se hipoteticamente a licitação fosse adquirida em sua totalidade durante a vigência do registro de preços.

Para tal, fora utilizado a pesquisa de preços com as Empresas abaixo:

Item	Razão Social	CNPJ	Valor Global
01	SALUT HOSPITALAR LTDA - ME	25.210.848/0001-76	R\$ 1.334.444,11
02	NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME	29.316.592/0001-37	R\$ 1.110.260,27
03	SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	01.721.446/0001-78	R\$ 1.078.007,07
	<b>MÉDIA GLOBAL</b>		<b>R\$ 1.174.237,15</b>

- a **JUSTIFICATIVA** sucinta da necessidade do pleito, dando azo a motivação do ato, conforme art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

## 2 – DESCRIÇÃO DAS NECESSIDADES E JUSTIFICATIVA

Considerando o fim próximo da Vigência da Ata de Registro de Preços, objeto do Pregão Presencial nº 003/2023, originado pelo Processo Administrativo nº 022/2023, para atender a demanda de todas as secretarias até a conclusão desse processo licitatório.

A necessidade de contratação de medicamentos ambulatorial, da farmácia básica municipal, medicamentos injetáveis, medicamentos controlados, material hospitalar, material odontológico do município de Itaguatins – TO, justifica-se: Considerando que a assistência à saúde é garantida pelo sistema único de saúde (SUS) e para isto dada a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados. Contudo a atenção a saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com recursos humanos e técnicos. Considerando que a aquisição de tais medicamentos constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população. Considerando o seu propósito principal é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. O Medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo. Por essa razão, há necessidade de realização desse processo de licitação.

- **A JUSTIFICATIVA DA NÃO UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, conforme o disposto no art. 1º, §4º do Decreto Federal nº. 10.024 de 2019 e art. 2º da Lei 10.520/02;

- expressamente a **AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**, bem como demonstra a finalidade e caracterização do objeto a ser contratado, conforme o art. 14 c/c "caput" do art. 38 da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a **INDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA para o exercício de 2023, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a cópia do ato de **DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO** e da Equipe de Apoio, nos termos do art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- a **MINUTA DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA** e seus anexos, conforme o art. 38, I c/c os artigos 40 e 47 todos da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

- **O PARECER TÉCNICO DO SUPERINTENDENTE DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, - TO** emitido pelo Senhor **GUSTAVO AGUIAR FERREIRA**, opinando pela continuidade do presente Pregão, haja vista sua legalidade;

- **DESPACHO que encaminha** o presente processo a esta Assessoria Jurídica para conhecimento, apreciação e emissão de parecer.

É a apertada síntese do apresentado para análise desta Assessoria Jurídica.

## II PRELIMINARMENTE

### 2.1 Da Formação do Preço Inicial

Primeiramente verifica-se que a título de formação do preço inicial foi juntado pelo(a) gestor(a) da secretaria Municipal de Administração de Itaguatins, cotação de preços das seguintes empresas:

#### **6 – ESTIMATIVA DE VALORES PARA REGISTRO**

A pesquisa de mercado tem como base verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado e após pesquisa o valor da média global para o Registro foi de **R\$ 1.174.237,15**, logicamente se hipoteticamente a licitação fosse adquirida em sua totalidade durante a vigência do registro de preços.

Para tal, fora utilizado a pesquisa de preços com as Empresas abaixo:

Item	Razão Social	CNPJ	Valor Global
01	SALUT HOSPITALAR LTDA - ME	25.210.848/0001-76	R\$ 1.334.444,11
02	NEW LIFE COMERCIO DE MEDICAMENTOS - ME	29.316.592/0001-37	R\$ 1.110.260,27
03	SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA	01.721.446/0001-78	R\$ 1.078.007,07
<b>MÉDIA GLOBAL</b>			<b>R\$ 1.174.237,15</b>

A legislação vigente exige, na fase interna da licitação, uma “**ampla pesquisa de preços**”, na seguinte tinta:

#### **Lei nº. 8.666/93, Lei das Licitações e Contratações Públicas**

**Art. 15. [...]:**

[...].

**§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

[...].

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...].

**IV - [...] conformidade de cada proposta [...] com os preços correntes no mercado [...];**

#### **Lei nº. 10.520/01, lei do Pregão**

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

[...].

**III - dos autos do procedimento constarão [...], bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.**

#### **Decreto nº. 3.555/00, Regulamenta Lei do Pregão**

**Art. 8º**

[...].

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de **propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado**, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Finalmente alerta que o certame e o pregoeiro ficarão adstritos à formação do preço inicial do preço de referência, que baliza o preço de mercado, onde, caso não represente verdadeiramente o preço de mercado poderá ocasionar o sobrepreço ou o preço inexecutável, frustrando o certame ou provocando questionamentos dos Órgãos de Controle Externo.

## **2.2 Da Modalidade Escolhida Para o Certame**

Observa-se que a **modalidade** escolhida para o presente certame foi do **Pregão Presencial**.

Por sua vez se verifica que o Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamenta o pregão na forma eletrônico, dispôs em seu Art.1 e §4º que a modalidade de pregão presencial será admitida, excepcionalmente, **mediante previa justificativa, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**

Desta feita se observa que o senhor pregoeiro habilitado nos presentes autos administrativos, **apresentou justificativa a respeito da inviabilidade de realização de pregão na forma eletrônica, conforme acostado às folhas do presente procedimento.**

Cabe ainda trazer baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no tocante a possibilidade de adoção do pregão presencial em detrimento do eletrônico. Vejamos julgados selecionados da Corte de Controle:

A adoção do pregão presencial, sem estar justificada e comprovada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica, não acarreta, por si a nulidade do procedimento licitatório, desde que constatado o atendimento ao interesse público, consubstanciado na verificação de competitividade no certame com a consequente obtenção do preço mais vantajoso. Acórdão 2789/2013-Plenário I Relator: BENJAMIN ZYMLER. Informativo de Licitações e Contratos nº 173. Boletim de Jurisprudência nº 13 de 29/10/2013

Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.

**DESSA FORMA** após exame verifica-se que a presente modalidade escolhida para o certame encontra fundamento na legislação e na jurisprudência hodierna dos órgãos de controle

### III) DO MÉRITO

Primeiramente, considera-se oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes do Processo Administrativo em epígrafe até o presente momento, e que, compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico quanto a adequação do presente pleito à norma, nos termos da legislação aplicável, máxime em relação à Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº. 8.666/93), c/c a Lei 10.520/2000, e o Decreto nº. 3.555/2000 c/c o Decreto Federal nº. 10.024/2020, principalmente no que tange à minuta do edital e seus anexos, e não adentrar na análise do mérito da conveniência e da oportunidade da presente despesa, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

Verifica-se que o pleito em análise busca a realização de despesa por meio de licitação na modalidade **Pregão Presencial** fixada na Lei nº. 10.520/2000, no Decreto nº. 3.555/2000 c/c o Decreto Federal nº. 10.024/2020, e ainda na Lei Federal nº. 8.666/1993, pelo qual se visa

**ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AMBULATORIAL, DA FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL, MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, MEDICAMENTOS CONTROLADOS, MATERIAL HOSPITALAR, MATERIAL ODONTOLÓGICO, TENDO EM VISTA ATENDER AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO E USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUATINS - TO.**

Inicialmente cabe esclarecer que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por força do parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações, conhecida como Lei de "Licitações e Contratações Públicas".

Art. 38 [...]:

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (g.n)

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, ate mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

**Acórdão 206/2007 Plenário (Sumário)**

Faca constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas dos editais,

bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei no 8.666/1993.

### **Acórdão 265/2010 Plenário**

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já pacificou o entendimento da responsabilidade da Advocacia Pública no que tange aos pareceres jurídicos dado que o parecer **não é ato administrativo**, sendo, **quando muito, ato de administração consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa**, na seguinte finta:

Controle externo. Auditoria pelo Tribunal de Contas da União. **Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa.** Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. **No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante.** Sua aprovação pelo superior hierárquico **não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo** posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, **mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.** Controle externo: **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário.** Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, **não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJE de 1º-2-2008.] (g.n)

**Advogado** da empresa estatal que, chamado a opinar, **ofereceu parecer** sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União **em responsabilizar o advogado solidariamente** com o administrador que decidiu pela contratação direta: **impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração**

consultiva que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. [MS 24.073, rel. min. Carlos Velloso, j. 6-11-2002, P, DJ de 31-10-2003.] (g.n)

Destaca-se ainda que o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO)** é pacífico no tocante a natureza **opinativa** do parecer do departamento jurídico:

#### **PROCESSO 11239/2015**

ASSUNTO: – Pedido de Reconsideração – Referente ao processo. Nº. 12780/2011 -Inexigibilidade de Licitação nos termos do Despacho 68/2009 e contrato nº 251/2009, Prestação de serviços de gerenciamento da folha de pagamento e outros.

#### **VOTO 1507201/2017 - EVENTO 13**

(...)

#### **11.2. RESPONSABILIZAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER**

11.2.1. Com relação a responsabilização do senhor Gumercindo Constâncio de Paula, ao que consta dos autos 12780/2011, **o único ato praticado pelo Procurador Municipal foi a emissão de parecer, de natureza meramente opinativa**, no qual se manifestou pela inexigibilidade de licitação, sem, contudo, restar evidenciado indícios de que este tenha sido elaborado com dolo ou erro grosseiro.

11.2.2. **Ademais, vale consignar, que o Parecerista, está amparado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício de sua função**, nos termos do art. 2º, §3, da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.  
(...) § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

11.2.3. Assim, cumpre ressaltar que somente diante da presença de indícios de que o parecer tenha sido elaborado com dolo, culpa grave e erro inescusável, **o Advogado Parecerista poderá ser responsabilizado, hipóteses que não vislumbramos no caso em apreço.**

(...)

11.2.7. **Destarte, por todo exposto, entendemos que o Parecer emitido pelo Procurador do município aposentado, senhor Gumercindo Constâncio de Paula, não apresentou dolo, culpa grave ou erro inescusável, requisitos indispensáveis para sua responsabilização, razão pela qual, entendemos que as alegações de defesa do Responsável, deve prosperar.** (g.n)

Partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

De tal sorte que o **Estudo Técnico Preliminar apresenta justificativa** sucinta para a realização do presente certame de registro de preços, efetuada pelo Gestor da pasta, na seguinte tinta:

## **2 – DESCRIÇÃO DAS NECESSIDADES E JUSTIFICATIVA**

Considerando o fim próximo da Vigência da Ata de Registro de Preços, objeto do Pregão Presencial nº 003/2023, originado pelo Processo Administrativo nº 022/2023, para atender a demanda de todas as secretarias até a conclusão desse processo licitatório.

A necessidade de contratação de medicamentos ambulatorial, da farmácia básica municipal, medicamentos injetáveis, medicamentos controlados, material hospitalar, material odontológico do município de Itaguatins – TO, justifica-se: Considerando que a assistência à saúde é garantida pelo sistema único de saúde (SUS) e para isto dada a linha de cuidado deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados. Contudo a atenção a saúde deve centrar as diretrizes na qualidade dos serviços prestados aos usuários, com atenção acolhedora, resolutiva e humanizada, com recursos humanos e técnicos. Considerando que a aquisição de tais medicamentos constitui um dos elementos fundamentais para a efetiva implementação de ações capazes de promover a melhoria das condições da assistência à saúde da população. Considerando o seu propósito principal é o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. O Medicamento é um insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cuja falta pode significar interrupções constantes no tratamento, o que afeta a qualidade de vida dos usuários e a credibilidade dos serviços farmacêuticos e do sistema de saúde como um todo. Por essa razão, há necessidade de realização desse processo de licitação.

**ASSIM** cabe enfatizar algumas vantagens que o Registro de Preços traz efetivamente para a Administração, na seguinte tinta:

### **a) Desnecessidade de dotação orçamentária**

O Tribunal de Contas da União (TCU) já vem recomendando ao longo dos anos para que Administração adote como regra o uso do Registro de Preços sempre que presente uma das hipóteses permissivas, conforme o Acórdão nº. 56/1999 - Plenário. Relator: Ministro Marcos Vilaça, no Acórdão nº. 1.365/2003 – Plenário. Rel.: Min. Marcos Vilaça, e no mesmo sentido o Acórdão nº. 218/2008 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo.

Cabe ressaltar que o §2º do art. 7º do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013 tornou expressa uma das maiores vantagens do Registro de Preços, justamente a de não se exigir dotação orçamentária para sua realização, “*in verbis*”:

#### **CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 7º A licitação para registro de preços** será realizada na modalidade [...] **ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

[...].

**§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

(g.n)

Com a adoção do Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros.

O TCU entende que o Registro de Preços é uma ferramenta adequada a enfrentar as restrições orçamentárias, conforme o Acórdão nº. 3.146/2004 - 1ª Câmara.

Salienta-se que a Administração não está obrigada a firmar contratos simplesmente da existência de preços registrados, ficando apenas assegurado a vencedor da ata a preferência em igualdade de condições, nos termos do §4º do art. 15 da Lei nº. 8.666/93, "in verbis":

Art. 15 [...]:

[...].

**§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.** (g.n)

No sistema convencional de licitação, a Administração tem que ter prévia dotação orçamentária, porque há um compromisso que só em caráter excepcional pode ser revogado e anulado, conforme o art. 7º, §2º, inciso III c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002, observando ainda a LOA do respectivo exercício financeiro.

Restando para a fase contratual a indicação e ratificação da disponibilização dos recursos orçamentários e financeiros, conforme o art. 7º, §2º c/c o art. 14, da Lei nº 8.666/93, e ainda com a LOA para o exercício de 2022, c/c o art. 3º da Lei nº. 10.520/2002;

**ASSIM** verificou-se que não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária, porque o Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública, em face à expressa disposição legal nesse sentido, conforme o §2º do art. 7º do Decreto nº. 7.892, de 23/01/2013.

## **b) Redução de volume de estoques**

Administração deve buscar reduzir o capital imobilizado, e nesse panorama, a administração de material e bens de consumo desponta com significativa contribuição, podendo reduzir o volume de estoques com economia de espaço, pessoal e recursos financeiros, onde o Registro de Preços permite justamente a redução do volume de estoque para atender a todas essas condições com nítidas vantagens.

Assim, prever o consumo de pneus, de baterias de automóveis, de lâmpadas, cuja vida útil é afetada por fatores variáveis, constitui uma tarefa quase impossível.

A par dessas dificuldades, chefias despreparadas criam metas sem envolver todos os segmentos na organização, recaindo sobre as autoridades responsáveis pelas aquisições enormes pressões para procederem às compras em tempo incompatível com os trâmites legais, exigindo ou sua abreviatura, com multiplicação de nulidades, ou contratação direta sem licitação, fora das hipóteses legais.

Por esse motivo, também o Registro de Preços é vantajoso. As margens de fatores imprevisíveis no consumo são amplamente toleráveis, o que não ocorre com a licitação convencional, podendo ficar muito aquém do limite mínimo permitido ou ir até aos 25% (vinte e cinco por cento) previstos na lei.

O TCU além de recomendar o uso do Registro de Preços, ressalta que a solução para dificuldade de prever a demanda o Registro de Preço é a ferramenta adequada para solucionar problemas de demanda da Administração, conforme fundamentos do Acórdão nº. 51/2002 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Guilherme Palmeira.

A moderna Contabilidade prevê níveis ótimos de estoque, nos quais o ganho de economia de escala não é desperdiçado, quando contraposto ao preço de armazenagem, perda e vigilância de grande estoque de produtos, buscando, assim, o objetivo do *just in time*, justamente para modernizar os estoques, de forma a atender prontamente ou em curto lapso temporal as demandas apresentadas.

Além disso, produtos perecíveis enfrentam a necessidade de redução de estoque compatível com a perecibilidade e o prazo de consumo.

De tal sorte que o Registro de Preços permite a redução do volume de estoque para atender a todas essas condições com nítidas vantagens.

Excetuando-se os produtos perecíveis, que podem ser fornecidos até no mesmo dia, a regra nos sistemas já implantados, conforme estudo realizado, reduziu, em média, numa só instituição, 70% dos estoques, com nível de satisfação entre bom e ótimo das unidades requerentes desse órgão.

Também é recomendável o uso do Registro de Preços quando pela variação dos tamanhos do produto houver necessidade de grandes estoques, nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) apreciou o Edital de Registro de Preços para compra de material esportivo, divulgando regular, conforme o Processo TCE/RJ nº. 111.783-8/06. Voto GC-2 90018/2007. Relator: Conselheiro José Gomes Graciosa.

### **c) Redução do número de licitações e fracionamento de despesas**

Dentre as vantagens que o Registro de Preços proporciona está, sem dúvida, a redução, em termos estimados, de 90% do número de licitações, onde, também contribui significativamente para o desenvolvimento da profissionalização e difusão da cultura do planejamento. Os servidores passam a perceber que farão menos licitações, quanto maior for o esforço dispendido na previsão e no planejamento.

De tal sorte ao reduzir o número de licitações, reduz-se o número de recursos administrativos - materiais e humanos -, barateando o custo da licitação.

Reduzindo o número de licitações, conseqüentemente, reduz-se o custo administrativo.

Com a adoção do Registro de Preços, o problema do fracionamento de despesa deixa de existir, porque se faz uma ampla concorrência ou amplo pregão de tudo que se quer comprar no exercício e o que faltar poderá ser então enquadrado na modalidade pertinente de licitação ou de dispensa de licitação, principalmente nas contínuas, conforme entendimento sedimentado pelo TCU fixados no Acórdão nº. 1.365/2003 - Plenário. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão nº. 3.146/2004 - 1ª Câmara. Relator: Ministro Guilherme Palmeira, Acórdão nº. 2229/2006 - 1ª Câmara, no Acórdão nº. 2397/2006 - 2ª Câmara, no Acórdão nº. 1095/2007 - Plenário.

#### **d) Maior transparência das aquisições**

O Registro de Preços permite maior transparência nas aquisições, porque os preços cotados são acessíveis a todos e periodicamente atualizados. Ao contrário do que ocorre na licitação convencional, a cotação de preços não é uma etapa do processo, mas a principal. Além disso, é precedida de ampla pesquisa de mercado, tornando ainda mais público o interesse de licitar.

#### **e) Atualização dos preços**

No Registro de Preços pode ser previsto o modo de atualização dos preços de forma periódica, garantindo com isso o aproveitamento da sazonalidade dos preços, as ofertas e as promoções.

#### **f) Diminuição no Tempo de Aquisição**

É fato que o administrador público não tem tempo para planejar, e as necessidades são ditadas, com muita frequência, em tempos incompatíveis para proceder à licitação.

As comissões de licitação, na busca da eficiência, acabam obrigando-se à realização de um planejamento mínimo e, não raro, envolvem-se até nessa atividade como forma de preservar a regularidade do seu trabalho.

Agora imagine uma situação em que uma autoridade requisite a compra de qualquer bem e é atendida com um prazo de até uma semana. Isso só é possível com o Registro de Preços.

Verifica-se que constam encartados na minuta do edital e Termo de Referência em apreço os seguintes elementos em atendimento ao art. 3º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 40, 64 e 55 da Lei nº. 8.666/93, de forma exemplificativa, principalmente os seguintes dentre outros:

- a) o objeto da licitação está descrito de forma sucinta e clara;
- b) foram estabelecidos prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, nos termos do art. 64;
- c) há previsão de sanções para o caso de inadimplemento;
- d) os critérios para julgamento estão dispostos de forma clara e com parâmetros objetivos;
- e) estão estabelecidas as condições de pagamento;
- f) existe instruções e normas para os recursos;
- g) Foram estabelecidas as condições de recebimento do objeto da licitação, dentre outras;
- h) critérios de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;
- i) exigibilidade de garantia dos produtos.

**DESSA FORMA** após exame do Edital do Pregão Presencial SRP, verifica-se que atendem as exigências preconizadas no **art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40, 55 e 64 da Lei nº. 8.666/93**, bem como ao **§4º do art. 1º do Decreto Federal nº. 10.024, de 20/09/2019**.

#### **IV) DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal a minuta do Edital do Pregão Presencial SRP, encontra-se em conformidade com as exigências preconizadas no **art. 3º da Lei nº. 10.520/2000, c/c o “caput”, seus incisos e parágrafos dos artigos 40, 55 e 64 da Lei nº. 8.666/93**, bem como ao **§4º do art. 1º do Decreto Federal nº. 10.024, de 20/09/2019**.

**DEVENDO o EDITAL, a ATA e o respectivo CONTRATO a ser oportunamente celebrado, ser devidamente publicados na imprensa oficial de origem dos recursos financeiros e na Imprensa Oficial local, no placar e no portal da transparência desta Prefeitura Municipal.**

Deve ainda ser verificada idoneidade dos licitantes por meio de certidão colhida nos sites dos órgãos de controle externo (p.ex. do TCU = <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:CERTIDAO:0:>).

**ORIENTA-SE:**

- que se deve juntar aos presentes autos **toda documentação atualizada no momento da celebração contratual**, das empresas vencedoras do presente certame licitatório, em especial as seguintes:

**a)** Ato de constituição das empresas vencedoras, com cartão CNPJ e seu comprovante de endereço atualizado;

**b)** Documentos pessoais do representante legal (administrador) da empresa juntamente com seu comprovante de endereço atualizado;

**c)** Alvará de Funcionamento da empresa (atualizado);

**d)** Certidões negativas atualizadas:

- da Fazenda Pública da União/INSS;

- da Fazenda Pública do Estado;

- da Fazenda Pública do Município;

- Trabalhista;

- FGTS, se aplica também no caso MEI, pois possui a possibilidade de se contratar 01 funcionário, assim deve estar registrada no FGTS.

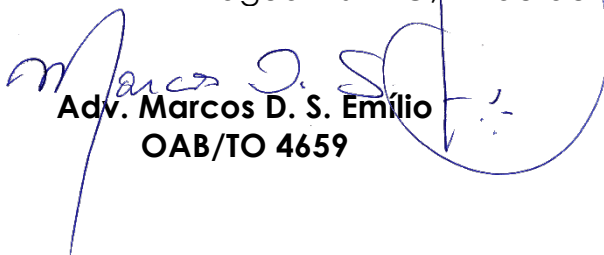
**ALERTA-SE** finalmente que **não se pode realizar nenhuma despesa/contratação que ultrapasse o dia 31/12/2024**, sem que se a coloque inscrita em restos a pagar e que deixe recursos financeiros suficientes para o seu efetivo pagamento, nos termos do **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº. 101/2000)**, sob pena do cometimento do crime tipificado no **art. 359-C do Código Penal Brasileiro**, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão.

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, única e exclusivamente, **os elementos que constam, até a presente data**, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

S.M.J.

Este é o parecer que ora submetemos a apreciação superior.

Itaguatins – TO, 14 de dezembro de 2023.

  
**Adv. Marcos D. S. Emílio**  
**OAB/TO 4659**